



Honorários Sucumbenciais na Advocacia Pública: Análise Jurisprudencial sobre a Titularidade nas Demandas Envolvendo a Fazenda Pública

Autor(es)

Felipe Rossi De Andrade
Anna Elyse Reis Azevedo

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

A titularidade dos honorários sucumbenciais em litígios envolvendo a Fazenda Pública é tema que suscita relevantes discussões no âmbito jurídico, especialmente no que tange à atuação dos Procuradores de Estado como representantes legais da Fazenda. A complexidade da matéria decorre da intersecção entre normas constitucionais, processuais e administrativas, exigindo análise cuidadosa da jurisprudência e da legislação vigente. A compreensão acerca da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais, bem como da legitimidade de sua percepção pelos procuradores públicos, é essencial para o fortalecimento da advocacia pública e para a preservação da função institucional desses profissionais, que exercem papel fundamental na defesa do interesse público. Este trabalho propõe-se a examinar, por meio de análise jurisprudencial e revisão bibliográfica, os fundamentos legais e os entendimentos consolidados sobre o tema, buscando esclarecer eventuais questionamentos e contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a remuneração dos advogados públicos no exercício de suas atribuições.

Objetivo

Por meio de análise jurisprudencial, objetiva-se neste trabalho acadêmico a abordagem e clarificação acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais nos litígios contra a Fazenda Pública, bem como a atuação dos Procuradores de Estado nesse cenário.

Material e Métodos

O presente trabalho acadêmico foi realizado a partir de revisão bibliográfica, com consulta às normas do Novo Código de Processo Civil e da Constituição Federal de 1988 para a fundamentação legal do assunto abordado. Foram realizadas consultas referentes à Jurisprudência do STJ acerca do tema para a utilização de caso prático. E, ainda, consultas a artigos científicos e publicações de trabalhos acadêmicos referentes ao tema.

Resultados e Discussão

A advocacia pública, na figura dos Procuradores de Estado, representa função essencial à Justiça. Esses profissionais atuam na defesa dos interesses públicos em litígios, judiciais ou extrajudiciais, como advogados da Fazenda Pública. Há a obrigatoriedade, no presente momento, da inscrição desses profissionais na Ordem do

Advogados do Brasil, com fundamentação na Lei nº 8.906/1994, que trata do Estatuto da Advocacia e da OAB:. Desse modo, como são devidos os honorários sucumbenciais aos procuradores de Estado, segundo o art. 37, XI, da CF/88 e o art. 85, §19, do CPC. Essa remuneração, no entanto, bem como os subsídios de titularidade dos procuradores, não pode superar o teto constitucional.

Essa remuneração, por ser devida aos servidores públicos que desempenham papel de advogados do Estado, representando membros da União, pode ensejar dúvidas.

Há diversos casos, distribuídos a instâncias superiores, em que questiona-se a titularidade dos honorários sucumbenciais nas ações cuja parte contrária é a Fazenda Pública.

Sobre essa questão, é correto afirmar que a titularidade dos honorários sucumbenciais, nesses casos, é dos procuradores de Estado, não representando qualquer dispêndio aos cofres públicos.

Na análise do AgInt no AREsp 2.531.184/SP, o agravante pretendia pagar os honorários sucumbenciais devidos ao procurador que atuou no litígio com débitos pendentes da Fazenda. Porém, não há respaldo para tal, uma vez que os honorários são devidos ao profissional diretamente e não à Fazenda. O STJ reafirmou o direito do procurador ao recebimento dos honorários e afastando a possibilidade da quitação da dívida com os débitos pendentes.

Sobre o tema, é importante mencionar a ADI nº 6.053/DF, julgada em 2021, que dispõe sobre os honorários sucumbenciais como verba autônoma dos procuradores públicos, vedada a superação dos valores ao teto constitucional.

Conclusão

Diante do exposto, os honorários advocatícios sucumbenciais nas ações cuja Fazenda Pública seja a parte vencedora, são de titularidade dos procuradores de Estado, sem a possibilidade do abatimento da dívida com débitos da própria Fazenda, pois representam verba autônoma inerente à função desempenhada pelos procuradores.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. AgInt no AREsp 2.531.184/SP. Relator: Ministro Afrânio Vilela. Brasília, julgado em 21 nov. 2024. DJe 25 nov. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 30 set. 2025.